



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA 06 – JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE
CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA Nº 03/2020**
Processo: 2020/00352

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Concorrência Pública, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de serviços com aplicação de material para manutenção e recuperação de pavimentação na Rodovia TF 10, no Município de Triunfo/RS, com recursos provenientes da proposta de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, Programa Finisa.

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 15 de junho de 2020, oportunidade em que, após análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, restaram habilitadas as empresas CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., RGS ENGENHARIA S.A., ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, DCS-CL CONSTRUTURA E PAVIMENTADORA LTDA., OCX CONSTRUTORA, CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA., COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., CONSTRUTURA GIOVANELLA LTDA. e TONIOLO BUSNELLO S.A – TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES.

Foram inabilitadas as empresas CONSTRUTORA JLV LTDA., PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL EIRELI, EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI, P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. e BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA.

A decisão pela habilitação/inabilitação foi objeto de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA., COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., CONSTRUTORA JLV LTDA. e ATUAL ENGENHARIA LTDA., e de contrarrazões apresentadas tempestivamente pela empresa COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., a qual se insurgiu quanto aos recursos interpostos pelas empresas EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL EIRELI.

Sobreveio decisão desta Comissão de Licitação, posteriormente ratificada pelo Prefeito Municipal, que entendeu pelo provimento aos recursos das empresas P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA. e PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA., de modo a declará-las habilitadas no certame; bem como para dar parcial provimento ao recurso da empresa EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, reconhecendo o atendimento aos itens 3.5, II e IV, do Edital, mas mantendo a sua inabilitação, por descumprimento ao item



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

3.4, II, do Edital; e, ainda, para negar provimento ao recurso da empresa COESUL CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., para efeito de manter a habilitação da empresa OCX CONSTRUTORA. e reconhecer o atendimento aos itens 3.5, II e IV, do Edital pelas empresas P.A.P CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA. e EUROVIAS RODOVIAS EIRELI.; e, por fim, para desprover os recursos das empresas CONSTRUTORA JLV LTDA. e ATUAL ENGENHARIA LTDA, mantendo a inabilitação das referidas empresas, por descumprimento aos itens 3.5., II e IV, do Edital.

Em razão disso, após a fase recursal quanto à habilitação, restaram habilitadas as empresas PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA., COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., RGS ENGENHARIA S.A., ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, DCS-CL CONSTRUTURA E PAVIMENTADORA LTDA., OCX CONSTRUTORA, CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA., COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., CONSTRUTURA GIOVANELLA LTDA., TONIOLO BUSNELLO S.A – TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES, P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. e BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA.

Em prosseguimento, realizada sessão administrativa no dia 16 de julho de 2020 para abertura do Envelope nº 02 (Proposta Financeira) das empresas habilitadas, as propostas foram classificadas pelo menor valor.

Diante da ordem de classificação, a Comissão de Licitação declarou como vencedora do certame a empresa BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA., por ter apresentado a menor proposta, no valor global de R\$ 12.448.875,10 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

Aberto o prazo recursal, nos termos do artigo 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a empresa COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA. interpôs recurso administrativo, objetivando a inabilitação da empresa declarada vencedora, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, alegando ilegalidade na decisão que entendeu pela habilitação da empresa BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA, aduzindo que a referida empresa teria descumprido o item 3.5, VII, do Edital, requerendo a anulação do ato de habilitação, bem como que, reclassificando-se as propostas, seja declarada vencedora do certame, por ter apresentado a segunda menor proposta, no valor global de R\$ 13.178.222,24 (treze milhões, cento e setenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

Notificada, a empresa BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., suscitando a preclusão do debate quanto à fase de habilitação, bem como refutou as razões recursais, alegando ter atendido todas as exigências do instrumento convocatório, reforçando a vantajosidade da sua proposta e postulando, ao final, o desprovimento do recurso administrativo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

II- DA ANALISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, cumpre destacar que, efetivamente, assiste razão à recorrida BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA. ao aduzir já ter precluído o debate quanto à fase de habilitação do presente certame.

Com efeito, a mesma matéria objeto da insurgência recursal já foi apreciada por oportunidade da decisão administrativa proferida em 13 de julho do corrente ano, tendo esta Comissão de Licitação, em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento, entendido que a empresa BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., através dos documentos de habilitação apresentados, comprovou suficientemente o atendimento ao disposto no item 3.5, VII, do Edital, decisão que foi acolhida e ratificada pelo Prefeito Municipal.

Portanto, verifica-se a preclusão já consumada quanto à fase de habilitação, posto que esta restou concluída com o julgamento dos recursos interpostos com relação à documentação habilitatória apresentada pelas concorrentes, já tendo sido realizada a sessão administrativa para abertura das propostas comerciais, fase subsequente, nos termos do artigo 43, III, da Lei nº 8.666/93.

Veja-se que, após a sessão administrativa de abertura das propostas comerciais, restou aberto o prazo recursal em relação ao *julgamento das propostas*, nos termos do artigo 109, I, "b", da Lei nº 8.666/93

No entanto, a recorrente não se insurgiu quanto à proposta comercial da empresa BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA., tampouco arguiu fatos novos ou supervenientes, tendo ratificado o pedido de inabilitação que já havia sido objeto de decisão anterior.

Nesse sentido, cabe salientar que a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 43, §5º, que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

*§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.***

Portanto, não tendo sido arguidos fatos novos ou supervenientes, afigura-se descabida a desclassificação de empresa por motivo relacionado à habilitação, nos termos do artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/93.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Em suma, o que objetiva a recorrente é a rediscussão e o reexame de matéria já analisada por oportunidade dos recursos interpostos na fase de habilitação, o que encontra óbice legal, como antes exposto.

A respeito de caso similar, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já se pronunciou:

*Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE EPCIS. DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE INOCORRENTES. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à habilitação salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, situações inocorrentes. Inteligência do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Em que pese a Administração Pública possa revisar seus próprios atos por força do poder discricionário, não comprovada a ocorrência de fato superveniente, a licitação não pode ser revogada. Súmula 473 do STF e art. 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TJRS. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário, Nº 70053517777, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 20-05-2013).***

Outrossim, nada obstante ao acima exposto, necessário se consignar que, mesmo se analisando as razões recursais sob a égide das Súmulas 346 e 473 do STF, e mesmo que não se trate de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento dos documentos de habilitação, o que, inclusive, é incontroverso, ainda assim se afiguraria impositivo o desacolhimento da pretensão da recorrente.

Isso porque inexistente qualquer nulidade a ser sanada quanto à habilitação da empresa BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA.

Como antes decidido, e ora ratificado, a referida empresa logrou êxito em atender todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, tendo, em especial no que pertine à discussão em tela, comprovado o preenchimento das exigências definidas no item 3.5, VII, do Edital.

Nesse sentido, cabe salientar que, anexo à Licença de Operação de Usina de Asfalto e Concreto Asfáltico, a Quente, apresentada pela licitante junto ao envelope de habilitação (fls. 1120-1123), foi juntado o Contrato de Comodato (fl. 1124), firmado em 10/11/2018, com prazo de 5 (cinco) anos, entre a recorrida e a empresa Bolognesi Infraestrutura Ltda., cujo objeto do instrumento contratual é a cedência em regime de comodato de uma Usina de Britagem e de uma Usina de Asfalto localizadas no município de Eldorado do Sul.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Destarte, segundo se depreende da Cláusula Quarta (Licenciamento) do referido contrato, consta a informação de que a Usina de Asfalto encontra-se devidamente licenciada pela SMAM, com Licença de Operação em vigor, bem como que a Usina de Britagem encontra-se devidamente licenciada pela FEPAM, com Licença de Operação em vigor.

Portanto, diante de tais documentos, esta Comissão de Licitação, em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento, entendeu, na competente oportunidade, pelo atendimento ao item 3.5, VII, do Edital, que assim dispõe:

VII - Licença de Operação da Usina de Asfalto a Quente e Instalação de Britagem, fornecida pelo órgão ambiental competente da entidade federativa na qual estão localizadas a usina de asfalto e a instalação de britagem, válida, na data prevista para recebimento dos envelopes desta Licitação. No caso em que qualquer das instalações de britagem e usina de asfalto não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do edital, com firma reconhecida.

Ademais, ainda que os documentos anexados sejam suficientes para comprovar a qualificação técnica da recorrida BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA. e, em especial, o atendimento ao requisito editalício acima colacionado, diante das razões recursais, esta Comissão de Licitação informa que procedeu à realização de diligência destinada a esclarecer e a complementar a instrução do processo, nos termos do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, vindo a confirmar que a empresa classificada em 1º lugar possui Licença de Operação de britagem em vigor, com validade de 22/08/2019 a 22/08/2024, o que pode ser verificado mediante simples pesquisa junto ao site da FEPAM, no seguinte link: <http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area3/detalheDocproc.asp?area=3&buscar=2&tipo=Busca=documento&processo=058432019&codigo=120>



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

fepam

Glossário | Legislação | Perguntas e Respostas | Normas técnicas | Tabela de atividades | Tabela de custos

reciclagem de óleos | resíduos e efluentes industriais | transportadoras licenciadas | laboratórios calibrados | consulta de preços

Licenciamento Ambiental

BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA

CNPJ / CPF / Doc. Estrangeiro: 88298138000160
Código do Empreendedor: 61151
Documento: 058432019

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E PROCESSOS

Detalhe do empreendimento **REALIZAR NOVA BUSCA**

Empreendimento: 156920 - EXTRAÇÃO DE GRANITO
Atividade detalhe: 530,06 - LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.
Porte: Pequeno
Potencial Poluidor: Médio
Endereço do Empreendimento: Localidade Cruz Das Almas - Dnqm 810,335/06
Município do Empreendimento: Eldorado do Sul

Processo: 003671-0567/14-7 Data de entrada: 28/03/2014 Situação: Documento Emitido
Assunto: Renovação de Licença de Operação Enviado: 23/08/2019 15:14:53
Setor: DMIN

Documento Associado: 05843/2019 Situação: Em vigor
Tipo de Documento: LO - Licença De Operação Vigência: 22/08/2019 a 22/08/2024

VER DOCUMENTO **Doc. Certificado**

Para ver o arquivo original, baixe o arquivo p7s em seu computador e acesse: Autoridade Certificadora RS

Caso tenha dúvidas sobre as atividades ou termos específicos, consulte nosso [glossário](#).

fepam [Home](#) [Licenciamento](#) [Contato](#)

[Voltar](#) [Topo](#)

Assessoria Jurídica de Fepam

Oportuno salientar que a diligência realizada tem por escopo sanar cabalmente a dúvida suscitada pela recorrente, dando mais segurança na contratação, visando a obtenção de informações complementares, reforçando a fidedignidade dos dados constantes no contrato de comodato apresentado, o qual já aponta que a empresa declarada vencedora possui Licença de Operação de Britagem válida.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Quanto ao ponto, cediço é que, em caso de falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou nas propostas comerciais, incide poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar diligências ou, ainda, viabilizar a anexação de documentos não essenciais, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado em caso de situação similar à presente:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário, Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 03-11-2014).

No caso em tela, nada obstante a diligência realizada por esta Comissão, é necessário salientar que a Licença de Operação anexada pela recorrida em suas contrarrazões deve também ser considerada, na medida em que se presta para reforçar as informações constantes no já referido contrato de comodato, servindo para comprovar a validade de uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes de habilitação, tendo, pois, natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente, não se tratando de juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da mencionada sessão administração.

Com efeito, não se trata aqui da apresentação de novo documento, cujas informações estariam ausentes do material originalmente encaminhado pela licitante, mas de esclarecimentos complementares acerca do alcance de elementos já fornecidos, hipótese contemplada no §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

E é preciso consignar, uma vez mais, que, tanto a diligência realizada, quanto a aceitação do documento anexado pela recorrida se prestam, em suma, para dar ainda mais segurança e certeza quanto à decisão já tomada no tocante à habilitação da empresa que apresentou a menor proposta, sendo que, consoante já decidido pelo Tribunal de Contas da União - ainda que se desconsiderasse o óbice legal do §5º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 -, seria necessária a tomada de providências por parte da Administração visando aclarar a situação, notadamente porque a existência de Licença de Operação válida encontra-se implícita no contrato de comodato apresentado.

Senão, vejamos:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).”

Outrossim, no tocante à suposta ausência de registro da Licença de Operação junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral, cumpre ressaltar que não se trata de uma exigência editalícia o referido registro, de modo que, nada obstante a extemporaneidade, descabe a alegação da recorrente, posto que a Administração está adstrita a cumprir as normas e condições do edital, nos termos dos artigos 41 e 44 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, como se vê, além de inexistir, na hipótese em apreço, fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento a justificar a inabilitação da empresa declarada vencedora após o encerramento da fase de habilitação, existe mais um motivo para corroborar com a inadequação da pretensão da recorrente.

Com toda a certeza, a inabilitação da empresa declarada vencedora importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame.

A inabilitação, nos termos em que postulada, não se mostra razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que *“(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença.”* (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara, DOU 17/03/2006).

Além disso, recentemente, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido que as licitações devem se pautar pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado (Acórdão 1920/20-Plenário).

Entretanto, indo de encontro ao antes exposto, as razões recursais visam privilegiar o formalismo em detrimento a princípios de maior relevância, como o da ampliação da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa, prestigiando o interesse privado da recorrente em detrimento do interesse público, devendo prevalecer, na hipótese, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, é de se destacar que há uma diferença global de exatos **R\$ 729.347,14 (setecentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos)** entre as propostas da recorrida - primeira colocada (R\$ 12.448.875,10) - e da recorrente - segunda colocada (R\$ 13.178.222,24) -, razão pela qual deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade.

Dessa forma, tendo a recorrida comprovado a sua qualificação técnica para a prestação do serviço, atendendo a todos os requisitos do edital, resta claro que inabilitá-la acabaria por violar os princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, importando em manifesto excesso de formalismo, o que é inconstitucional com a real finalidade da licitação, a qual visa a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, que, no presente certame, é da empresa BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA.

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios da estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidão negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação. Precedentes do TJRS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. **APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

E do TCU:

[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.** AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] **EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO.** REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO." (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. **FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA.** AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).

Destarte, não há razão para desclassificar, tampouco inabilitar, extemporaneamente, a empresa que apresentou a menor proposta e atendeu todas as exigências editalícias, comprovando sua qualificação técnica e apresentando proposta válida e exequível, sequer impugnada pelas demais licitantes, estando apta para prestar o serviço licitado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Portanto, em face de todo o exposto, considerando que a recorrente não arguiu fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento da habilitação - incidindo, pois, o óbice legal estabelecido no artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/93 -, bem como considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, impõe-se o desprovemento do recurso interposto pela licitante COESUL - CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., devendo ser mantida a classificação da proposta da empresa BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA.

III - CONCLUSÃO:

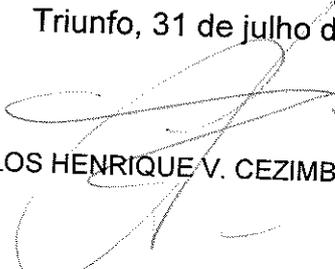
Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decidimos:

a) pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa COESUL - CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA, mantendo-se a classificação da proposta da empresa BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA;

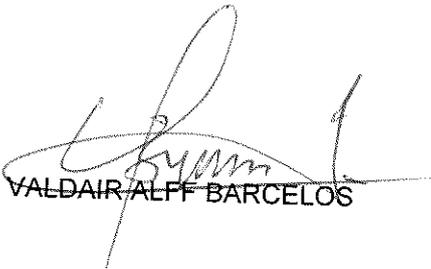
b) Ratificar como vencedora do certame a empresa BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA, pelo preço global de R\$ 12.448.875,10 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 31 de julho de 2020.


CARLOS HENRIQUE V. CEZIMBRA


CRISTIANE O. DOS SANTOS


VALDAÍR ALFF BARCELOS